

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 59/2026, de 20 de fevereiro**

Sumário: Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Litoral Norte.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro, procedeu à revisão da transposição para a ordem jurídica interna, por um lado, da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves), entretanto codificada e revogada pela Diretiva 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2013/17/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, e pelo Regulamento (UE) n.º 2019/1010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, e, por outro, da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva *Habitats*), alterada pela Diretiva 97/62/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003, e pela Diretiva 2006/105/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006.

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica de âmbito europeu, constituindo o instrumento fundamental da política da União Europeia em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, sendo constituída por zonas de proteção especial (ZPE) criadas ao abrigo da Diretiva Aves — que se destinam a garantir a conservação das espécies de aves e seus *habitats* — e por zonas especiais de conservação (ZEC), criadas ao abrigo da Diretiva *Habitats* — que têm por objetivo assegurar a conservação dos tipos de *habitat* e das espécies da flora e da fauna incluídos nos anexos que fazem parte integrante das referidas diretivas.

Para assegurar o cumprimento da Diretiva *Habitats* relativamente ao reconhecimento das ZEC, os Estados-Membros devem cumprir duas obrigações fundamentais: por um lado, a obrigação de classificação como ZEC dos sítios de importância comunitária (SIC) designados pela Comissão Europeia através de um ato normativo que proceda à designação e classificação das áreas de ocorrência significativa dos tipos de *habitat* e das espécies identificados nos anexos I e II, respetivamente, daquela diretiva; e, por outro, a obrigação de adoção de medidas de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de *habitats* naturais e das espécies previstas nos anexos I e II, respetivamente, da mesma diretiva, ou seja, de definição dos objetivos e das medidas de conservação e de gestão destas áreas, visando a manutenção ou o restabelecimento dos tipos de *habitat* naturais ou seminaturais e das populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável.

Em Portugal continental, a obrigação de proceder à designação das ZEC foi iniciada com a identificação dos 62 sítios da lista nacional, criados ao abrigo das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de agosto, 76/2000, de 5 de julho, 45/2014, de 8 de julho, e 59/2015, de 31 de julho, os quais foram reconhecidos como SIC nos termos das Decisões da Comissão n.ºs 2004/813/CE, de 7 de dezembro, e 2006/613/CE, de 19 de julho, e das Decisões de Execução n.ºs 2328/2016, de 9 de dezembro, 2335/2016, de 9 de dezembro, e 2021/163, de 21 de janeiro de 2021.

Posteriormente, procedeu-se à designação dos SIC como ZEC, através do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual. O anexo I do referido diploma identifica os SIC classificados como ZEC, bem como as respetivas áreas e coordenadas geográficas e o anexo II procede à concretização da localização e limites geográficos genéricos (Cartografia — Localização e limites) de cada ZEC.

Importa agora dar cumprimento, por um lado, à conclusão da primeira obrigação — classificando com a precisão exigida pela Diretiva *Habitats* as ZEC objeto do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, isto é, especificando os tipos de *habitats* e as espécies protegidas com presença significativa em cada um dos SIC, a efetuar por portaria — e, por outro, à segunda obrigação, definindo para cada ZEC os objetivos específicos e as medidas de conservação e de gestão mais adequados para as suas áreas, tendo em consideração as suas realidades territoriais e as exigências ecológicas específicas dos valores naturais com presença significativa no seu território, tendo em vista a manutenção ou restabelecimento do seu estado de conservação favorável, e que justificam a sua classificação como ZEC.

Nesse sentido, torna-se necessário atuar em três níveis:

- a) Identificar as espécies e os tipos de *habitat* para cuja conservação a ZEC foi criada ou que ocorram com presença significativa, a definir por portaria;
- b) Definir os objetivos específicos de conservação da ZEC;
- c) Identificar as medidas de conservação necessárias para atingir esses objetivos.

Determina o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, que, para evitar a deterioração dos tipos de *habitat* e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as ZEC foram designadas, devem ser aprovadas medidas adequadas, nomeadamente em matéria de ordenamento do território, gestão, avaliação de impacto ambiental e análise de incidências ambientais, vigilância, fiscalização e respetivo regime sancionatório.

Podem ainda ser adotadas medidas e ações complementares de conservação dos tipos de *habitat* e das espécies selvagens presentes em cada ZEC, através de planos de gestão a aprovar por portaria, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, assim como outras medidas regulamentares, administrativas ou contratuais que cumpram os objetivos de conservação visados, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º do referido decreto-lei, na sua redação atual.

O presente decreto-lei vem, em concreto, dar cumprimento à mencionada segunda obrigação de Portugal no que diz respeito à designação da ZEC Litoral Norte (PTCON0017), concluindo-se, deste modo, o seu processo de classificação.

Trata-se de um exercício de especificação do regime jurídico de conservação de *habitats* e espécies de interesse europeu previsto no diploma que institui a Rede Natura 2000, aplicável genericamente às ZEC, ao dirigir as medidas de conservação à proteção dos *habitats* naturais e das espécies que efetivamente existem em cada uma das ZEC. Esta alteração tem um impacto positivo na simplificação da atuação da administração, sem que tal represente qualquer perda de garantia de condições de conservação dos valores naturais.

Neste sentido, a ZEC Litoral Norte passa, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a beneficiar de um regime jurídico de conservação de *habitats* conferindo-lhes uma proteção especial, especificamente direcionado à manutenção ou restabelecimento do estado de conservação favorável dos tipos de *habitat* naturais ou seminaturais e das populações das espécies selvagens com presença significativa nessa zona, incluindo a boa condição ecológica dos biótopos utilizados por estas espécies.

Acresce que, estando em curso o processo C-613/24, decorrente da falta de execução do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que, em 5 de setembro de 2019, no âmbito do processo C-290/18, declarou o incumprimento da República Portuguesa pela falta de designação das 61 zonas especiais de conservação e respetivas medidas de conservação necessárias, deve Portugal adotar este decreto-lei, que integra o cumprimento do acórdão referido, uma vez que a Comissão Europeia exige provas concretas de que os planos de gestão, bem como as medidas de conservação necessárias para proteger as ZEC, estão publicados e aplicados.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e do Município de Viana do Castelo.

Foi promovida a audição dos seguintes municípios: Caminha e Esposende.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei conclui o processo de classificação da Zona Especial de Conservação (ZEC) Litoral Norte (PTCON0017), iniciado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, que procedeu à sua delimitação territorial e geográfica, e define para a sua área os objetivos e as medidas de conservação e de gestão que visam a manutenção ou o restabelecimento dos tipos de *habitat* naturais ou seminaturais e das populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável.

2 — Os tipos de *habitat* e as espécies, para cuja proteção é designada a ZEC Litoral Norte, são definidos no plano de gestão referido no artigo 12.º do presente decreto-lei.

3 — O disposto no presente decreto-lei não se aplica aos atos, atividades, acessibilidades, obras ou trabalhos em instalações militares, infraestruturas e equipamentos da defesa nacional e das Forças Armadas, e não prejudica as áreas sujeitas a servidão militar, reguladas pela Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e pelo Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de outubro de 1964.

Artigo 2.º

Objetivos de conservação

1 — A ZEC Litoral Norte tem como missão contribuir para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável, na região biogeográfica atlântica, dos tipos de *habitat* e das espécies definidos no plano de gestão a que se refere o artigo 12.º do presente decreto-lei.

2 — Na ZEC Litoral Norte constituem objetivos de conservação:

a) Para os tipos de *habitat* e espécies de solos psamófilos do cordão dunar:

i) Melhorar o grau de conservação do *habitat* 1210 — Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré;

ii) Melhorar o grau de conservação do *habitat* 2110 — Dunas móveis embrionárias;

iii) Melhorar o grau de conservação do *habitat* 2120 — Dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila arenaria* («dunas brancas»);

iv) Manter o grau de conservação do *habitat* 2130 — Dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas»);

v) Manter o grau de conservação do *habitat* 2150 — Dunas fixas descalcificadas atlânticas (*Calluno-Ulicetea*);

vi) Melhorar o grau de conservação do *habitat* 2180 — Dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal;

vii) Melhorar o grau de conservação do *habitat* 2190 — Depressões húmidas intradunares;

viii) Manter o grau de conservação do *habitat* 2330 — Dunas interiores com prados abertos de *Corynephorus* e *Agrostis*;

- ix) Manter o grau de conservação de *Jasione maritima* var. *sabularia*;
- b) Para os tipos de *habitat* de ambientes aerohalinos (arribas litorais):
 - i) Manter o grau de conservação do *habitat* 1230 – Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas;
 - ii) Manter o grau de conservação do *habitat* 1310pt5 – Vegetação pioneira de *Salicornia* e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas;
- c) Para os tipos de *habitat* de ambientes higrófilos com alguma salinidade (zonas estuarinas):
 - i) Manter o grau de conservação do *habitat* 1310pt1 – Vegetação pioneira de *Salicornia* e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas;
 - ii) Manter o grau de conservação do *habitat* 1330 – Prados salgados atlânticos (*Glauco-Puccinellietalia maritima*);
- d) Para os peixes migradores:
 - i) Manter o grau de conservação dos peixes migradores;
- e) Para o *habitat* marinho recifes:
 - i) Melhorar o grau de conservação do *habitat* 1170 – Recifes;
- f) Para os restantes valores naturais:
 - i) Manter a condição ecológica que estes valores apresentam atualmente na ZEC.

CAPÍTULO II

Medidas de conservação

Artigo 3.º

Medidas de ordenamento do território

1 – Na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais cuja área de intervenção incida sobre a ZEC Litoral Norte, é obrigatória a sua identificação bem como o estabelecimento de um regime de uso do solo que garanta os objetivos previstos no presente decreto-lei.

2 – Para o cumprimento do disposto no número anterior, os planos territoriais cuja área de intervenção incida sobre a ZEC Litoral Norte devem incluir normas que interditem os seguintes atos e atividades:

- a) A edificação em solo rústico, incluindo estruturas amovíveis, com exceção;
 - i) De infraestruturas e equipamentos de apoio à conservação da natureza, visitaç o, recreio e lazer, desporto, atividades de anima  o tur stica e atividades agr colas ou florestais;
 - ii) De equipamentos de utiliza  o coletiva de natureza p blica e infraestruturas territoriais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro;
 - iii) De opera  es urban sticas que incidam sobre outras categorias de solo r stico, tal como definidas na al nea f) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, previstas em plano municipal de ordenamento do territ rio;
 - iv) De obras de reconstru  o, demoli  o, altera  o ou conserva  o;
 - v) De obras de amplia  o para fins habitacionais de constru  es com uso habitacional, comprovado mediante a apresenta  o de licen a ou de certid o emitida por entidade competente, desde que

a área de ampliação das preexistências não resulte numa área total de implantação e impermeabilização superior a 300 m²;

vi) De obras de ampliação para fins turísticos de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, ou com uso turístico, desde que a ampliação das preexistências, com uma área mínima de 300 m², isoladas ou resultantes de processo de emparcelamento ou fusão de artigos, não resulte numa área de implantação superior a 1000 m², em piso único e nucleada com uma das pré-existências;

b) A instalação de novas explorações de depósitos e massas minerais e a ampliação das existentes por aumento da área licenciada.

3 – Para o cumprimento do disposto no n.º 1, os planos territoriais cuja área de intervenção incida sobre a ZEC Litoral Norte devem incluir normas que condicionem a parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), os seguintes atos e atividades, em solo rústico:

a) A edificação não interdita prevista nas subalíneas i) a iii) da alínea a) do número anterior, com exceção da que incida nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa inscritos em plano municipal de ordenamento do território e das obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação previstas na subalínea iv) da alínea a) do número anterior;

b) As obras de ampliação não interditas previstas nas subalíneas v) e vi) da alínea a) do número anterior, com exceção das ampliações que não excedam 50 % da área de implantação existente ou das quais não resulte uma área total de ampliação superior a 100 m²;

c) A alteração do uso atual do solo rústico nas áreas ocupadas por tipos de *habitat* ou espécies com presença significativa na ZEC;

d) A abertura de novas estradas ou caminhos, o alargamento dos existentes e a beneficiação que envolva estes atos ou a repavimentação;

e) A instalação de infraestruturas de aproveitamento de energias renováveis, com exceção:

i) Das localizadas em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa delimitados em plano municipal de ordenamento do território;

ii) Das instaladas sobre infraestruturas ou edificações licenciadas;

iii) Das unidades de produção para autoconsumo (UPAC) que configurem obras de escassa relevância urbanística nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

4 – Até à revisão ou alteração dos planos territoriais referidos no n.º 1 e no sentido da sua conformidade com o disposto nos números anteriores, a edificação em solo rústico fica sujeita a parecer favorável do ICNF, I. P.

5 – Os pareceres do ICNF, I. P., previstos nos n.ºs 3 e 4 devem ser emitidos no prazo de 30 dias úteis a contar da data do respetivo pedido.

6 – O prazo referido no número anterior suspende-se nos casos em que, nos termos da lei, haja lugar a avaliação de incidências ambientais e em que esta avaliação seja feita sob a forma de procedimento de avaliação de impacte ambiental, desde a data da proposta do referido procedimento até à emissão da decisão que venha a ser proferida no âmbito do mesmo nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

7 – A ausência de parecer do ICNF, I. P., no prazo previsto no n.º 5 equivale à emissão de parecer favorável.

8 – Cabe recurso dos pareceres desfavoráveis para o membro do Governo responsável pela área do ambiente, com faculdade de delegação, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

9 – O disposto no n.º 4 não se aplica à edificação em solo rústico cujos planos territoriais à data da entrada em vigor do presente decreto-lei já cumpram os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 4.º

Medidas de gestão

1 – Na ZEC Litoral Norte são interditos os seguintes atos ou atividades:

- a) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras;
- b) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente;
- c) A fundação de embarcações, com exceção da realizada no contexto de ações de conservação da natureza, atividades de investigação e monitorização autorizadas pelo ICNF, I. P., na área identificada no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- d) A colheita e captura de recursos biológicos e genéticos marinhos na área identificada no anexo I ao presente decreto-lei, com exceção de extração para fins de investigação científica, monitorização e pesca profissional por apanhadores devidamente licenciados;
- e) A remoção de quaisquer substratos marinhos na área identificada no anexo I ao presente decreto-lei, com a exceção:
 - i) Das ações de dragagem para manutenção de condições de navegabilidade ou para melhoria das condições ambientais do sistema estuarino;
 - ii) Das obras e ações de proteção costeira que venham a tornar-se necessárias, atendendo exclusivamente a condições de risco imediato para a segurança de pessoas bens;
- f) A remoção das algas em zonas de regressão dunar na área identificada no anexo I ao presente decreto-lei;
- g) O reperfilamento mecânico de duna ou areal, ou a mobilização das dunas, incluindo em ações de limpeza mecânica das praias, exceto para remoção de infraestruturas e edificações;
- h) O recurso a métodos químicos de desinfeção das praias;
- i) A deposição de sucatas e resíduos sólidos em solo rústico, exceto o depósito resultante de ações de gestão de combustível em execução nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação;
- j) As atividades motorizadas, desportivas ou recreativas, fora das vias e caminhos ou outros espaços destinados para o efeito, em solo rústico.

2 – Na ZEC Litoral Norte são condicionados a parecer favorável do ICNF, I. P., os seguintes atos ou atividades:

- a) Em domínio público hídrico e faixas de servidão de uso público das parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas, a instalação de novas culturas agrícolas ou alterações entre tipos de uso agrícola que envolvam a alteração da morfologia do solo, o corte da vegetação ribeirinha que não decorra de intervenções devidamente autorizadas, a regularização das linhas de água e outras utilizações que modifiquem o regime hidrológico, as características morfológicas das linhas de água ou os serviços prestados por este ecossistema;
- b) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna não classificadas como invasoras, nos termos dos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho;

- c) A reintrodução de espécies indígenas da flora e da fauna;
- d) As ações de arborização e rearborização;
- e) A extração de recursos biológicos e genéticos marinhos para fins de investigação científica e monitorização, na área identificada no anexo I ao presente decreto-lei;
- f) A extração de inertes;
- g) As operações de gestão sedimentar;
- h) A alimentação artificial de praias;
- i) As atividades de animação turística nas zonas costeiras;
- j) As atividades motorizadas organizadas e as competições desportivas, em solo rústico.

3 – O parecer previsto no número anterior deve ser emitido no prazo de 30 dias úteis a contar da data do respetivo pedido.

4 – O prazo referido no número anterior suspende-se nos casos em que, nos termos da lei, haja lugar a avaliação de incidências ambientais e em que esta avaliação seja feita sob a forma de procedimento de avaliação de impacte ambiental, desde a data da proposta do referido procedimento até à emissão da decisão que venha a ser proferida no âmbito do mesmo nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

5 – A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 3 equivale à emissão de parecer favorável.

6 – Cabe recurso dos pareceres desfavoráveis para o membro do Governo responsável pela área do ambiente, com faculdade de delegação, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

7 – Na elaboração, alteração ou revisão do programa especial do Parque Natural do Litoral Norte, cuja área de intervenção incide sobre a ZEC Litoral Norte, deve ser estabelecido um regime de proteção que garanta os objetivos previstos no presente diploma e demais instrumentos que definam as regras para a respetiva conservação, pelo que o programa especial e o regulamento de gestão da área protegida devem incluir as normas relativas aos atos e atividades referidos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 5.º

Avaliação de incidências ambientais

1 – Sem prejuízo da necessidade, nos termos da lei, de sujeição a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, as ações, projetos e planos não diretamente relacionados com a gestão da ZEC Litoral Norte e não necessários para essa gestão, mas suscetíveis de afetar esta zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, projetos ou planos, devem ser objeto de avaliação de incidências ambientais dos seus efeitos sobre os objetivos de conservação da ZEC Litoral Norte, nos termos definidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual.

2 – A avaliação de incidências ambientais prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, é assegurada pelo procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente sempre que um destes procedimentos seja aplicável, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 6.º

Vigilância

A monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação dos valores naturais protegidos na ZEC Litoral Norte são asseguradas nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual.

CAPÍTULO III**Regime sancionatório****Artigo 7.º****Contraordenações**

1 — A violação do disposto no artigo 3.º constitui contraordenação do ordenamento do território, sendo-lhe aplicável o regime previsto nos artigos 40.º-A a 40.º-D da lei-quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

2 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, constitui contraordenação ambiental, punível ao abrigo da lei-quadro das contraordenações ambientais, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, nos seguintes termos:

a) Contraordenação ambiental leve, a prática não autorizada dos atos e atividades previstos nas alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 4.º;

b) Contraordenação ambiental grave, a prática dos atos e atividades previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como a prática não autorizada dos atos e atividades previstos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo 4.º;

c) Contraordenação ambiental muito grave, a prática dos atos e atividades previstos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 8.º**Apreensão cautelar e sanções acessórias**

A entidade competente para o processamento das contraordenações e aplicação das coimas pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na lei-quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 9.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 4.º compete ao ICNF, I. P., às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima.

Artigo 10.º**Instrução de processos e aplicação de sanções**

O ICNF, I. P., é a autoridade competente para o processamento das contraordenações previstas no n.º 2 do artigo 7.º e aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 11.º**Regime supletivo**

Em tudo quanto não se encontre expressamente regulado no presente capítulo, são subsidiariamente aplicáveis as disposições da lei-quadro das contraordenações ambientais aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 12.º****Plano de gestão**

1 — A ZEC Litoral Norte é objeto de um plano de gestão a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e da agricultura, florestas, mar e pescas.

2 — O plano de gestão para a ZEC Litoral Norte apresenta um conjunto de medidas e ações de conservação complementares às previstas no presente decreto-lei, designadamente medidas de gestão ativa e de suporte, que visam contribuir para assegurar o estado de conservação favorável dos tipos de *habitat* e das espécies de fauna e flora a identificar na portaria referida no número anterior na região biogeográfica atlântica e que assentam numa abordagem integrada para dar resposta às suas exigências ecológicas.

3 — O plano de gestão estabelece, ainda, as prioridades de conservação, determinando as espécies e os tipos de *habitat* em relação aos quais se impõem medidas mais urgentes.

Artigo 13.º**Regime aplicável**

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o regime transitório previsto no artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, não se aplica à ZEC Litoral Norte, passando a ser aplicado o regime especial previsto no presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 3.º, no n.º 4 do artigo 4.º e nos artigos 5.º e 6.º

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2025. — Luís Montenegro — Paulo Artur dos Santos de Castro de Campos Rangel — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Maria da Graça Carvalho — Rui Miguel Ladeira Pereira.

Promulgado em 27 de janeiro de 2026.

Publique-se.

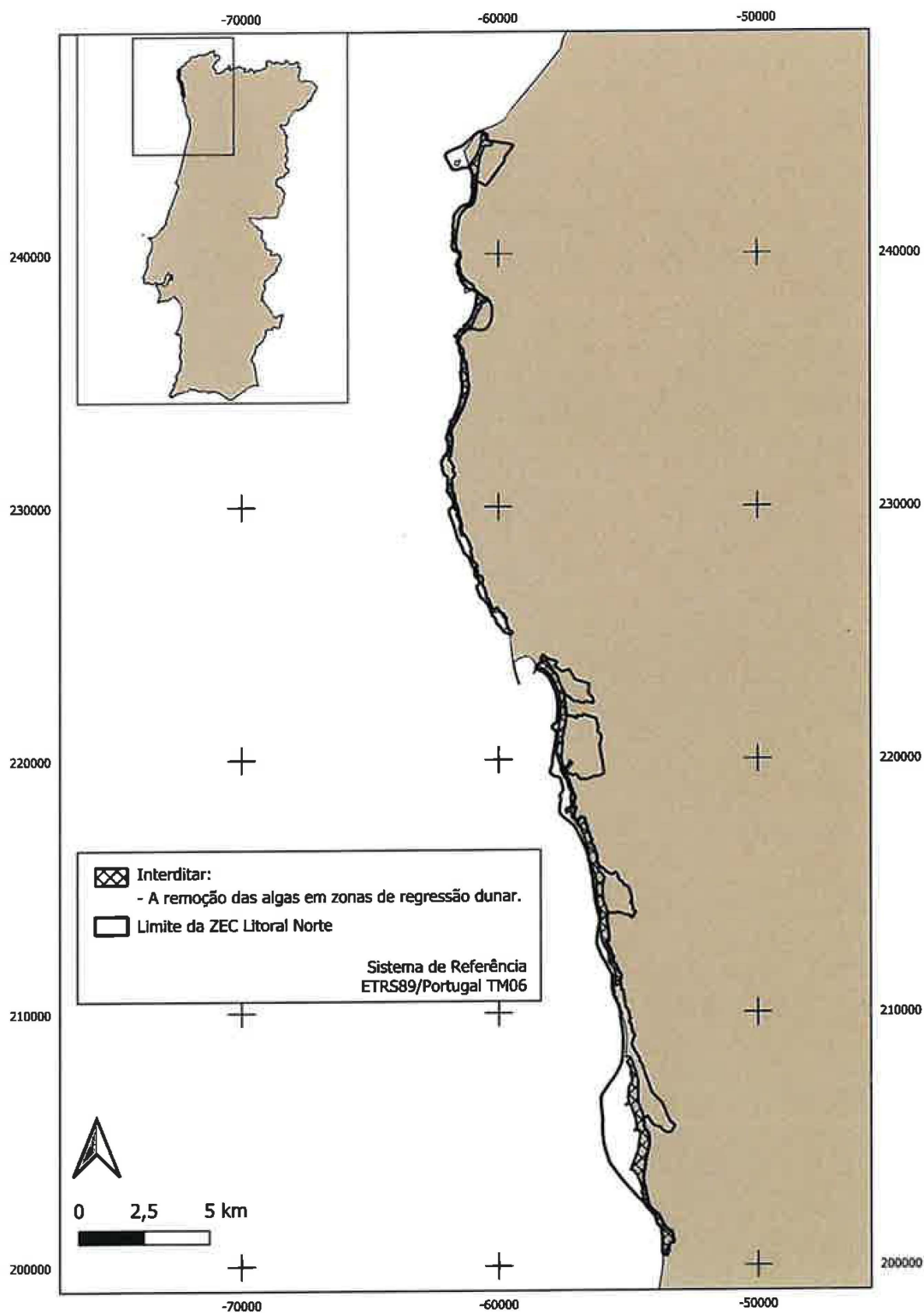
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

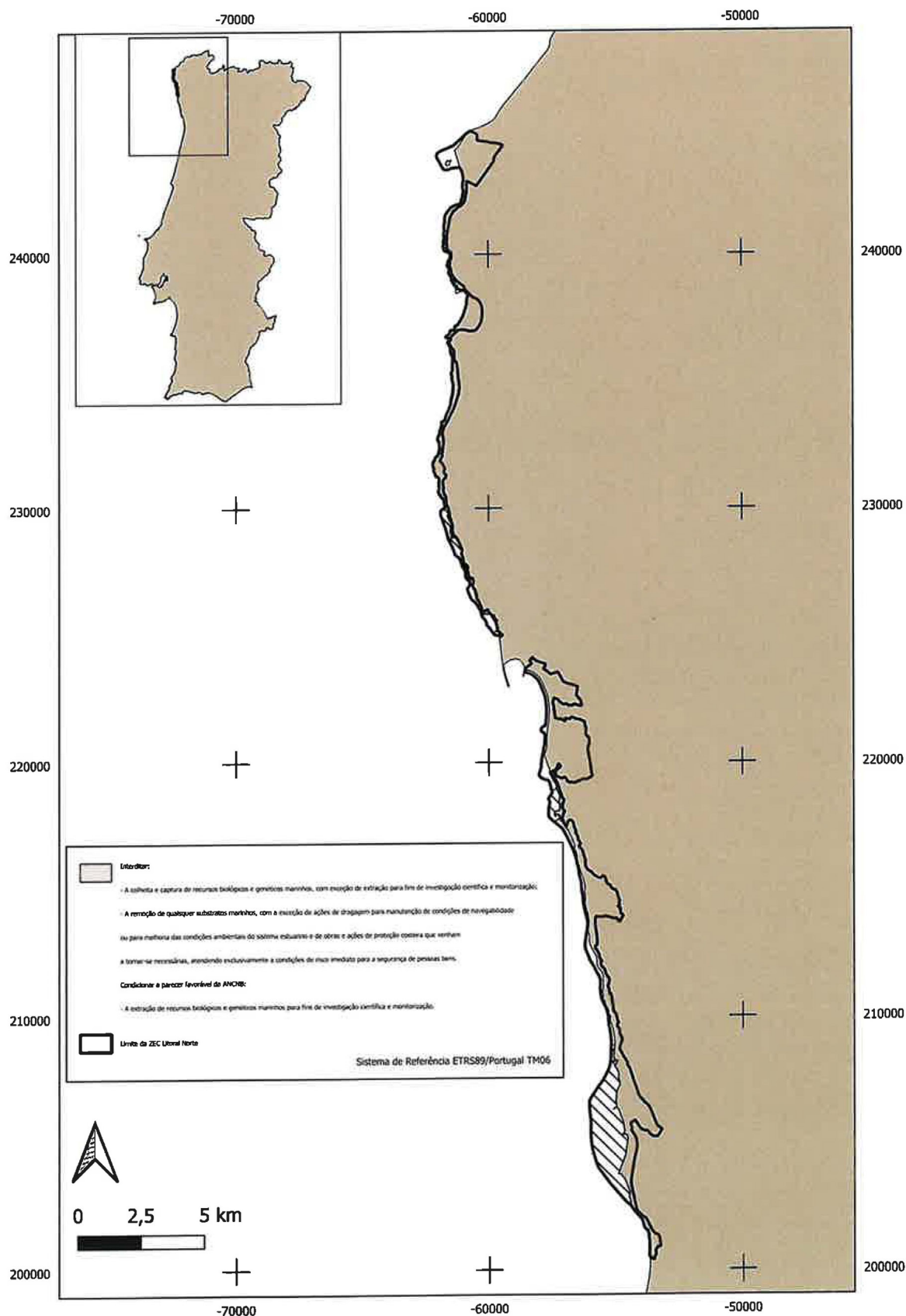
Referendado em 27 de janeiro de 2026.

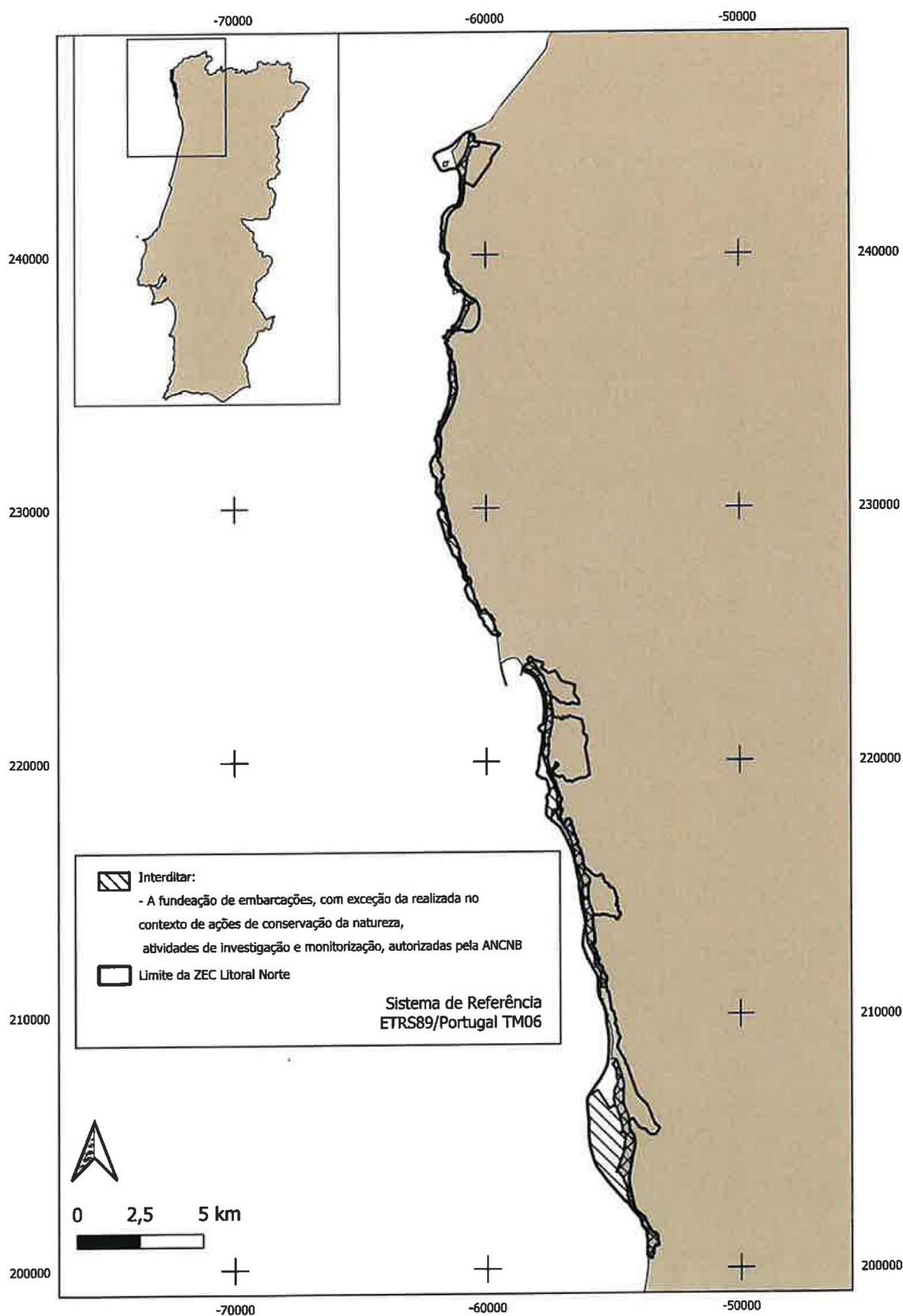
O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

ANEXO I

[Áreas a que se referem as alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º]







119947607